



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	12448.923578/2012-16
ACÓRDÃO	3001-003.281 – 3ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	17 de fevereiro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	SAVEIROS CAMUYRANO SERVICOS MARITIMOS S/A
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Data do fato gerador: 30/01/2005, 30/12/2005

DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA.

Incumbe ao sujeito passivo a demonstração, acompanhada das provas hábeis, da composição e a existência do crédito que alega possuir junto à Fazenda Nacional para que sejam aferidas sua liquidez e certeza pela autoridade administrativa.

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE CRÉDITO.

A compensação de crédito líquido e certo do sujeito passivo somente pode ser autorizada nas condições e sob as garantias estipuladas em lei.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Larissa Cássia Favaro Boldrin – Relatora

Assinado Digitalmente

Luiz Carlos de Barros Pereira – Presidente em exercício

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Luiz Felipe de Rezende Martins Sardinha, Daniel Moreno Castillo, Fabio Kirzner Ejchel (substituto[a]integral), Larissa Cassia Favaro Boldrin, Wilson Antonio de Souza Correa, Francisca Elizabeth Barreto (Presidente).

RELATÓRIO

O presente processo trata de análise do direito creditório informado em PER/COMP de nº 35329.78884.270110.1.3.04-7505, com período de apuração de 31/01/2005, código de receita 6912, valor total do DARF R\$ 97.376, 93 e data da arrecadação 15/02/2005.

Foi identificado a partir das características do DARF que o referido pagamento havia sido utilizado integralmente para extinção de débitos da contribuinte, não restando crédito disponível para ser utilizado.

Logo, em 05/11/2012, foi emitido eletronicamente o Despacho Decisório (fl. 7), cuja decisão não homologou a compensação declarada por inexistência de crédito. O valor do principal correspondente aos débitos informados é de R\$ 4.450,47.

Cientificado dessa decisão em 14/11/2012, bem como da cobrança dos débitos confessados na Dcomp, o sujeito passivo apresentou em 13/12/2012, manifestação de inconformidade às fls. 10 e 11, acrescida de documentação anexa.

Na manifestação de inconformidade contribuinte alega que teria apurado débito em valor inferior ao declarado originalmente na DCTF e no Dacon do período e que, posteriormente, teria retificado o Dacon para demonstrar a existência do crédito alegado.

Ao final, requer a reforma do Despacho Decisório para reconhecer o crédito declarado no PER/DCOMP objeto dos autos.

A 4ª Turma da DRJ/BSB julgou a manifestação de inconformidade improcedente (fls. 67) e pelo não reconhecimento do direito creditório pleiteado, com base nos seguintes fundamentos:

1. Liquidez e Certeza do Crédito
 - Com base no art. 170 do Código Tributário Nacional (CTN), o reconhecimento do crédito contra a Fazenda Nacional exige comprovação de liquidez e certeza.
 - O contribuinte não apresentou documentação hábil e suficiente para demonstrar o erro na apuração original ou para justificar a existência do crédito alegado.
2. Declarações e Ônus da Prova

- A decisão reforça que declarações como a DCTF e o PER/DCOMP são de responsabilidade do contribuinte, que deve provar documentalmente a correção dos valores declarados.

- A retificação da declaração (DCTF/Dacon) não foi suficiente para comprovar o direito ao crédito, uma vez que não houve apresentação de documentos fiscais ou contábeis que embasassem o pleito.

3. Normas Aplicáveis

- Art. 147 do CTN: a retificação de declaração só é admissível com comprovação do erro antes de qualquer procedimento administrativo.

- Art. 16 do PAF (Decreto nº 70.235/72): exige apresentação de provas documentais robustas para fundamentar a manifestação de inconformidade.

Dessa forma, a manifestação de inconformidade foi julgada improcedente, tendo as seguintes conclusões:

- Não ficou comprovada a existência do crédito líquido e certo, nem que houve pagamento indevido ou a maior.

- A decisão manteve a não homologação da compensação declarada pelo contribuinte.

O contribuinte apresentou **recurso voluntário** (fls. 86/101), alegando que:

- A origem do crédito decorre de receitas auferidas na prestação de serviço para pessoa jurídica domiciliada no exterior e, conseqüentemente, culminando com o ingresso de divisas no território nacional. Assim, consoante inciso II, do art. 6º, da Lei nº 10.833/03 e inciso II do art. 5º, da Lei nº 10.637/02, na redação dada pelo art. 21º da Lei 10.865/04 e ainda pela IN SRF Nº 247, de 21 de novembro de 2002, não incidem a contribuição para o PIS/PASEP e para a COFINS sobre as receitas oriundas de serviços prestados a pessoas jurídicas domiciliadas no exterior, no caso em tela transportadores estrangeiros e, por conseguinte, indevido o lançamento na DCTF de janeiro de 2005 do débito de PIS no montante de R\$ 97.376, 93.

- que o valor R\$ 97.376, 93, excluído de suas declarações não é débito de PIS, uma vez que se refere à receita de prestação de serviço a pessoa jurídica domiciliada no exterior, com o efeito ingresso de divisas, no caso o transportador estrangeiro. Que sobre tal receita não incidem PIS/PASEP e COFINS, nos termos do art. 5º, inciso II, da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro

de 2002 e art. 6º , inciso II, da Lei nº 10. 833, de 29 de dezembro de 2003, ambos com redação dada pela Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004.

Por fim, a recorrente pede que seja analisado a documentação juntada que demonstra a contratação junto aos Armadores estrangeiros e a efetiva prestação de serviços, a emissão de notas fiscais em nome dos referidos armadores (ainda que aos cuidados dos Agentes Marítimos) e o nexos causal entre as receitas auferidas e os serviços em questão, sob pena de cerceamento de defesa.

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Larissa Cássia Favaro Boldrin**, Relatora

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, pelo que deve ser conhecido.

A controvérsia que delimita o conteúdo da lide gira em torno de direito ao crédito do PER/DCOMP nº 35329.78884.270110.1.3.04-7505, transmitido em 27/01/2009, pleiteando a utilização de um crédito decorrente de Contribuição para o PIS/Pasep.

Posso a análise a seguir:

Na data de transmissão deste PER/DCOMP, a DCTF apresentada pela contribuinte continha a informação de que o pagamento que teria originado o crédito pleiteado foi integralmente utilizado para extinguir débito da contribuinte apurado no período, de modo que não existia crédito disponível para ser utilizado na compensação declarada.

Observa-se, então, que o crédito que a interessada alega possuir seria decorrente de apuração de valor devido a menor, apurado em data posterior à época da entrega das declarações originais e que o crédito pleiteado não tinha liquidez e certeza no momento da transmissão do PER/DCOMP.

Vale mencionar que a DCTF não constitui uma mera formalidade, pois, é nesta declaração que a contribuinte declara seus débitos e faz as vinculações a pagamentos e possíveis compensações. Assim, a declaração do contribuinte em DCTF é instrumento de confissão de dívida e constituição definitiva do crédito tributário, conforme dispõe a legislação tributária (art. 5º do Decreto Lei nº 2.124, de 13 de junho de 1984, e demais atos normativos da RFB pertinentes a DCTF), bem como entendimento pacificado nas esferas administrativa e judicial.

A retificação de declaração por iniciativa do próprio declarante, no intuito de reduzir ou excluir tributo, somente é admissível mediante a comprovação do erro em que se

fundado, e antes de notificação do ato fiscal ou qualquer procedimento administrativo, nos termos do § 1º do art. 147 do Código Tributário Nacional – CTN.

Art. 147. O lançamento é efetuado com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade administrativa informações sobre matéria de fato, indispensáveis à sua efetivação.

§ 1º A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento.

§ 2º Os erros contidos na declaração e apuráveis pelo seu exame serão retificados de ofício pela autoridade administrativa a que competir a revisão daquela.

Dessa forma, neste momento processual, para se comprovar a liquidez e certeza do crédito informado na declaração de compensação é imprescindível que seja demonstrada na escrituração contábil-fiscal da contribuinte, baseada em documentos hábeis e idôneos, a diminuição do valor do débito correspondente a cada período de apuração.

O reconhecimento de direito creditório contra a Fazenda Nacional exige averiguação da liquidez e certeza do suposto pagamento a maior de tributo, conforme o artigo 170 do Código Tributário Nacional.

A fim de comprovar a certeza e liquidez do crédito, a interessada deve, sob pena de preclusão, instruir sua manifestação de inconformidade com documentos que respaldem suas afirmações, considerando o disposto no artigo 16 do PAF (Decreto nº 70.235/1972):

Art. 16. A impugnação mencionará: (...) III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possui; (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993) (...) § 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que: (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997) a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior; (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997) b) refira-se a fato ou a direito superveniente; (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997) c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos. (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)

A ampla possibilidade de produção de provas no curso do Processo Administrativo Fiscal alicerça e ratifica a legitimação dos princípios da ampla defesa, do devido processo legal e da verdade material.

Faz prova a favor do sujeito passivo a escrituração mantida com observância das disposições legais, contudo deve estar embasada em documentos hábeis, segundo sua natureza, no caso, o contribuinte deveria fundamentar seus lançamentos contábeis com o comprovante da retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora. Veja-se o Decreto 7.574/2011, artigos 26 a 27, transcrito a seguir:

Art. 26. A escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a favor do sujeito passivo dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais (Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977, art. 9o , § 1o) Parágrafo único. Cabe à autoridade fiscal a prova da inveracidade dos fatos registrados com observância do disposto no caput (Decreto-Lei no 1.598, de 1977, art. 9o , § 2o). Art. 27. O disposto no parágrafo único do art. 26 não se aplica aos casos em que a lei, por disposição especial, atribua ao sujeito passivo o ônus da prova de fatos registrados na sua escrituração (Decreto-Lei no 1.598, de 1977, art. 9 o , § 3o).

Adicionalmente, neste caso, o ônus da prova recai sobre a contribuinte interessada, que deve trazer aos autos elementos que não deixem nenhuma dúvida quanto ao fato questionado. A respeito do tema, dispõe o Código de Processo Civil, em seu art. 333:

Art. 333. O ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito; II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

O reconhecimento de direito creditório contra a Fazenda Nacional exige averiguação da liquidez e certeza do suposto pagamento a maior de tributo. Dessa forma, na hipótese de ter ocorrido erro no valor do débito confessado na DCTF, esta circunstância deveria ter sido documentalmente provada pela interessada.

Nessa linha, caberia ao Recorrente comprovar o recolhimento a maior da Cofins de dezembro de 2002. No entanto, quer em sede de manifestação de inconformidade, quer agora em sede recursal, não houve tal comprovação.

Nessas condições, acatar as razões da Recorrente seria admitir que sua simples vontade e seu entendimento poderiam ser utilizados para gerar créditos oponíveis à Fazenda Pública. Tal pretensão não tem sustentação, opondo-se inclusive aos marcos legais traçados pelo art. 170 do CTN, pelo que se lhe nega os efeitos pretendidos.

Assim, como a empresa sustenta a sua argumentação sem trazer, aos autos, elementos probatórios consistentes, capazes de comprovar **a inclusão indevida de valores na base de cálculo, erro material na apuração da contribuição e reduções de valores da base de cálculo de débito confessado em DCTF.**

Não se trata aqui, de privilegiar o aspecto formal em detrimento da verdade material. Contudo, tendo em vista que a interessada pretende infirmar informações por ela própria prestadas, é necessário que a dita pretensão esteja calcada em provas documentais robustas.

Portanto, faltando aos autos a comprovação a existência de direito creditório líquido e certo do contribuinte contra a Fazenda Pública passível de compensação, o direito creditório não pode ser admitido e a compensação que dele se aproveita não pode ser homologada.

Nega-se provimento ao Recurso Voluntário.

É como voto.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, voto por negar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Larissa Cássia Favaro Boldrin